



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ALIANÇA



PERÍODO: 11.08.2019 a 12.09.2019



LOCAL: Povoado do Cardoso – Município de Santa Rosa da Serra - MG

ATIVIDADE: cultivo de café

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	9
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	9
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	9
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	12
7.1. Da Falta de Registro dos Empregados.....	12
7.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.....	12
7.3. Admitir empregado que não possua CTPS.....	12
7.4. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.....	13
8. DIAGNÓSTICO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	13
8.1. Das Irregularidades na Área da Saúde e Segurança.....	17
9. DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	19
10. CONCLUSÃO.....	25



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

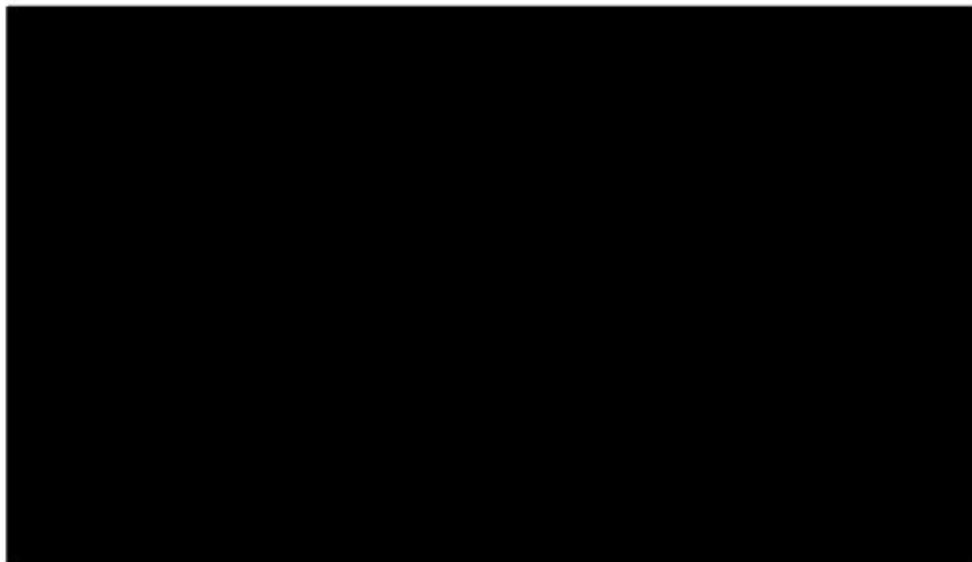
I. NOTIFICAÇÕES	28
II. PROCURAÇÃO	33
III. BOLETIM DE OCORRÊNCIA	35
IV. TERMOS DE DECLARAÇÃO	41
V. TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO	48
VI. REQUERIMENTOS DO SEGURO DESEMPREGO	51
VII. GUIAS RESCISÓRIAS	63
VIII. AUTOS DE INFRAÇÃO	72
IX. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA	112
X. REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DE RELATÓRIO PELO AUTUADO	121



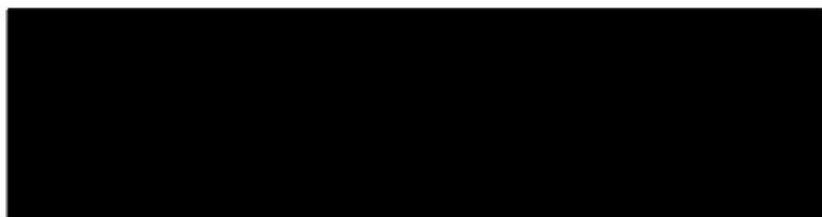
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais



Polícia Rodoviária Federal



Ministério Público do Trabalho – MPT





DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Fazenda Aliança
CNAE: 0134-2 - Cultivo de Café
CEI: 80.004.24852/88

Proprietário:

[REDACTED]

CPF [REDACTED]

ENDEREÇO DO LOCAL INSPECIONADO:

Fazenda Aliança – Povoado do Cardoso – Município de Santa Roda da Serra - MG

Coordenadas geográficas: 19°34' 14.2"S e 045°59'40.3"W

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	08
Empregados em condição análoga à de escravo	08
Resgatados - total	08
Mulheres registradas durante a ação fiscal	03
Mulheres (resgatadas)	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	08
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$17.360,72
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$15.380,16
FGTS/CS recolhido (rescisório)	00
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual, incluso na rescisão	R\$5.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	14
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	08
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	21812827	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1980.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2)	218130619	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei. 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3)	218139951	0000019	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4)	218140169	0000051	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
5)	218140231	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
6)	218141599	1311930	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR - 31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.
7)	218141602	13111956	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.
8)	218141611	1312022	Art. 13 da Lei nº 5.880/1973, c/c item 31.11.1 da NR -31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador quando necessário.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
09)	218141629	1310380	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.
10)	218141637	1310143	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
11)	218141645	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
12)	218141653	1313991	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.
13)	218141661	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
14)	218141670	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal do trabalho iniciada em 11 de agosto de 2019, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, com acompanhamento de Membros e Agentes do Ministério Público do Trabalho, bem como Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Objetivava-se apurar as condições de trabalho na Fazenda Aliança, especialmente aquelas relacionadas à contratação de trabalhadores, jornada e condições de saúde e segurança.

A ação fiscal foi estruturada a partir das informações encaminhadas pela Gerência Regional do Trabalho, gerando a demanda na SRT/MG de n.º 1591270-1, OS 10617334-0, tendo gerado o RI 30678358-4.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de propriedade rural onde se cultiva café.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A equipe saiu para o trabalho de campo, a partir da base em Patos de Minas, para fiscalização dos locais de trabalho no dia 12 de agosto de 2019, chegando na fazenda por volta de 15:00h, após diversas tentativas de localização na área rural do Povoado do Cardoso, no município de Santa Rosa da Serra

Após a localização da sede da fazenda e contato com o filho do proprietário, este acompanhou a equipe de fiscalização até a frente de trabalho, sendo localizados naquele momento 06 (seis) trabalhadores na atividade da colheita do café, sendo uma deles um adolescente de 17 anos de idade. Em conversas com os trabalhadores, todos migrantes, foram informados os nomes de dois outros trabalhadores que não estavam naquele comento com a turma.

Informaram ainda a existência de outros trabalhadores que teriam fugido antes que a fiscalização chegasse ao local, cerca de 06 (seis), sendo que estes eram moradores da própria região.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Posteriormente, na sede da fazenda, procedeu-se com certa dificuldade à identificação do empregador que não se encontrava presente, sendo exarado o Termo de Notificação N° 022314/2019/001 para que no dia 16/08/2019 o empregador comparecesse à sede do Ministério Público do Trabalho em Patos de Minas, às 10 horas para apresentação de documentos.

Também foi exarado Termo de Notificação informando ao empregador a caracterização da submissão de 08 (oito) obreiros à condição análoga à de escravo, indicando as providências a serem imediatamente tomadas pelo empregador, em especial a paralização das atividades laborais das vítimas, a regularização dos contratos laborais, inclusive no que se refere à anotação das CTPS e o devido registro, bem como a realização das rescisões contratuais.

No dia 13 retornamos à cidade de Campos Altos, para dar prosseguimento a inspeção que estava sendo realizada em uma outra fazenda naquela cidade. Campos Altos é município vizinho ao de Santa Rosa da Serra.

Parte da equipe se deslocou então para a Fazenda Aliança para dar prosseguimento aos contatos com o empregador e trabalhadores. Fomos então informados que no dia anterior, assim que a equipe de fiscalização saiu da fazenda, o proprietário chegou ao local e acompanhado de seu filho, agrediu fisicamente o trabalhador [REDACTED] pai do adolescente [REDACTED].

A equipe de fiscalização decidiu então retirar os dois trabalhadores do Povoado do Cardoso, acompanhá-los até a Delegacia de Polícia Civil na cidade de Campos Altos para a realização de Boletim de Ocorrência sobre a agressão. Foi exarado o Boletim de Ocorrência N° 2019-038942343-001 onde consta:

“(…) APÓS A FINALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, OS FISCAIS FORAM EMBORA, TENDO O PROPRIETÁRIO SE COMPROMETIDO A LEVAR OS FUNCIONÁRIOS ATÉ SUAS RESIDÊNCIAS LOCALIZADAS NO POVOADO DO CARSOSE.

NÃO ESTANDO PRESENTES OS FISCAIS, O SR. [REDACTED] (PROPRIETÁRIO DA FAZENDA), IMPUTOU AO SR. [REDACTED] A RESPONSABILIDADE DELE TER DENUNCIADO

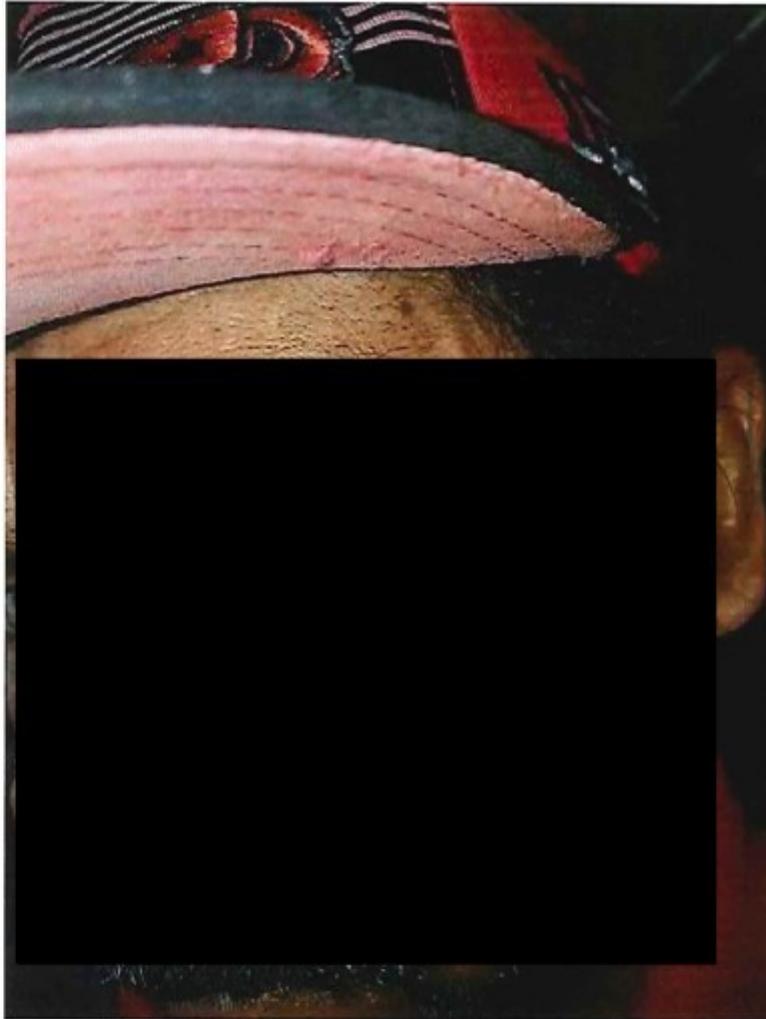
DIANTE DE TAL INFORMAÇÃO, O SR. [REDACTED] DIRIGIU-SE AO SR. [REDACTED], DESFERINDO-LHE SOCOS EM SUA FACE, AGREDINDO-O.

O SR. [REDACTED] AMEACOU-O DE MORTE COM OS SEGUINTE DIZERES: ‘ELE NÃO VALE UMA BALA NA CARA’.

NA DATA DE HOJE, 13/08/2019, NOVAMENTE A FISCALIZAÇÃO COMPARECEU À RESIDÊNCIA DO SR. [REDACTED] COM O OBJETIVO DE COLHER SEU DEPOIMENTO FORMAL, EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO OCORRIDA NO DIA ANTERIOR E, NA OPORTUNIDADE, TOMOU CONHECIMENTO DA AGRESSÃO E AMEAÇA SOFRIDA POR ELE (…).”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Trabalhador vítima de agressão do empregador

No início da noite os dois trabalhadores foram com a equipe de fiscalização para a cidade de Patos de Minas, sendo os mesmos devidamente alojados naquela cidade até o fim dos trabalhos da inspeção.

No dia 16/08/2019, na sede do Ministério Público do Trabalho compareceram a advogada e preposto do empregador. Na ocasião foi entregue o Termo de Afastamento do Trabalho referente ao adolescente [REDACTED]. Ainda nesta ocasião agendou-se o pagamento das verbas rescisórias para o dia 20/08/2019, a ser feita no escritório da advogada e escritório de contabilidade que atende o empregador.

No dia 20, foram feitas as rescisões contratuais com o pagamento das verbas devidas, inclusive o pagamento dos valores do dano moral objeto de negociação em Termo de Ajuste de Conduta nº 43/2019 (IC 000184.2019.03.004/0) firmado por membro do Ministério Público do Trabalho.

Todos os 08 (oito) trabalhadores em migrantes do interior do estado da Bahia.

Foram lavrados 14 (quatorze) autos de infração que entregues à procuradora do empregador.



7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Da Falta de Registro dos Empregados

Constatou-se que os 08 (oito) trabalhadores identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores desenvolviam atividade de colheita de café, sobre a supervisão do empregador que, pessoalmente ou através de alguns de seus prepostos, os conduziam, diariamente, na carroceria de um veículo, até a frente de trabalho.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador rural realizava a última etapa da colheita de café na safra de 2019. Consisti no aproveitamento dos grãos de café que ainda permanecem nos pés após colheita mecanizada ou caíram no solo durante a operação de colheita. Os pés de café mantêm, nos seus galhos, uma certa quantidade de grãos, os quais devem ser colhidos manualmente, sob pena de comprometeram a saúde da árvore inteira. Esse processo é chamado na região de “cata”. Para tanto, os trabalhadores encarregados dessa tarefa utilizavam varas de madeira para “bater” de maneira firme e repetitiva nos galhos das plantas de modo a produzir a queda de todos os grãos, que caíam por terra.

Após a derrubada completa dos grãos o trabalhador utilizava um rastelo para “varrer” e agrupar todos os grãos num determinado local. Recolhiam então as frutas de café no solo e faziam o peneiramento desse conteúdo, uma mistura de terra, folhas, pequenos galhos e outros resíduos do solo. Após a separação dos grãos, estes eram colocados em um balde que servia de medida para aferir a produção, sendo pago R\$20,00 (vinte reais) por saco de 60 (sessenta) litros de café colhido.

A produção era medida pelo empregador, que, de dois em dois dias, percorria as ruas de café anotando a quantidade de sacos de 60 litros de café colhido por cada trabalhador ou dupla de trabalhadores, uma vez que era comum, por exemplo, o menor [REDACTED] e seu pai [REDACTED] trabalharem juntos e dividirem a produção. Assim, como havia casais que trabalhavam em dupla, dividindo a produção auferida.

O empregador, S. [REDACTED], ao percorrer as ruas de café fazendo a medição também fazia observações ou chama a atenção dos trabalhadores quando considerava que o serviço não estava bem feito, conforme informou o trabalhado [REDACTED] em seu Termo de Declaração.

Foi lavrado o A.I. nº 21.813.061-9.

7.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral

Foi constatado que o empregador não anotou a CTPS dos empregados, nas 48 h do início da prestação laboral. Estavam nesta situação todos os oito empregados encontrados na colheita do café.

Foi lavrado o A.I. nº 21.814.016-9.

7.3. Admitir empregado que não possuía CTPS.

Foi constatado que o empregador admitiu empregado que não possuía a CTPS, sendo inclusive necessário que a Auditoria Fiscal do Trabalho emitisse tal documento. Foram emitidas 08 (oito) CTPS.

Foi lavrado o A.I. nº 21.813.995-1.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.4. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Foi constatado que o autuado manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. Dentre os trabalhadores realizando colheita de café na Fazenda Aliança, encontrou-se em atividade o trabalhador [REDACTED] nascido em 12/04/2002, portanto com 17 anos completos, e com admissão em 17/07/2019.

O menor foi encontrado laborando na companhia do pai o Sr. [REDACTED] realizando as atividades de colheita de café de forma precária e degradante. Os dois trabalhavam em dupla.

A inadequação da presença do adolescente no ambiente de trabalho se mostrou mais preocupante, diante do desgaste emocional vido pelo filho ao presenciar agressão física sofrida pelo pai por parte do empregador e de seu filho.

Pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP, onde se proíbe, para menores de 18 anos de idade, as atividades descritas no item 80 e 81, quais sejam: 80 – Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente. 81 – Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio.

Como se identificou na inspeção, os trabalhadores acumulavam os grãos de café em sacas de 60 litros para a medição da produtividade e o adolescente carregava, frequentemente, até a saca, medidas superiores a 11 quilos para despejar na saca de café. Além disso, identificou-se a falta de proteção adequada ao sol durante a execução das atividades laborativas e no momento das refeições não havia local com abrigo para garantir o adequado conforto.

8. DIAGNÓSTICO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Trata-se de estabelecimento rural destinado ao cultivo de café, local denominado Fazenda Aliança, localizado no Povoado de Cardoso, zona rural do município de Santa Rosa da Serra-MG. Segundo informações recebidas, a propriedade rural mede aproximadamente 24 hectares.

Descrição da atividade e de seus riscos ocupacionais – o empregador rural objeto da presente ação fiscal realiza a última etapa da colheita de café na safra. Consiste no aproveitamento dos grãos de café que ainda permanecem nas árvores após colheita mecanizada ou caíram no solo durante a operação de colheita. Os pés de café ainda mantêm nos seus galhos uma certa quantidade de grãos, os quais devem ser colhidos manualmente. Esse processo é chamado na região de “cata”. Para tanto, os trabalhadores encarregados dessa tarefa utilizam varas de madeira para “bater” de maneira firme e repetida nos galhos das plantas de modo a produzir a queda de todos os grãos, que caem na terra.

Após a derrubada completa dos grãos o trabalhador utiliza um rastelo para “varrer” e agrupar todos os grãos num determinado local. Recolhe então as frutas de café no solo e faz o peneiramento desse conteúdo, uma mistura de terra, folhas, pequenos galhos e outros resíduos do solo. Após a separação dos grãos, estes são colocados em um balde que serve de medida para aferir a produção obtida pelo trabalhador: 03 baldes de 20 litros constituem uma



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

medida (60 litros). Após a medição é realizado o ensacamento e transporte para armazenamento.

Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Os riscos classificados como físicos são a exposição ao calor ambiente e à radiação não ionizante da luz solar. Citamos como de natureza química a exposição às poeiras em suspensão de acordo com ação dos ventos, denominadas como poeiras incômodas e agrupadas na sigla PNOC (poeiras não classificadas), os de natureza ergonômica: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de tarefas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, esforço físico, repetitividade de movimentos, levantamento e transporte manual de cargas. Os de natureza acidentária são as quedas, as quais podem resultar em cortes, contusões, entorses, fraturas e outros, entrada de corpo estranho nos olhos ou ferimentos nos olhos ocasionada por fricção em galhos das plantas e as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartos, abelhas e outros.

SESTR – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural. É prevista a constituição desse serviço especializado nas empresas rurais que contratem mais de 50 (cinquenta) empregados por tempo indeterminado. O empregador rural que contrata entre 10 e 50 empregados deve contratar um técnico de segurança do trabalho para orientar as ações preventivas de segurança e saúde no trabalho. O empregador ora fiscalizado não se enquadra nessas categorias, pois emprega menos de 10 empregados estando, portanto, desobrigado de cumprir tais exigências.

CIPATR – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – o empregador rural que contratar mais de 20 empregados por tempo indeterminado fica obrigado a organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural. O empregador rural fiscalizado está desobrigado de cumprir essa exigência, face ao número de empregados em atividade.

EPI – Equipamentos de Proteção Individual – são aqueles equipamentos que são utilizados individualmente pelo trabalhador e se destinam à prevenção de acidentes e/ou doenças decorrentes do trabalho, pois tendem a reduzir a intensidade dos riscos ocupacionais da atividade. Em função dos riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de colheita manual de café são recomendados os seguintes EPI para proteção do trabalhador: botinas de couro, perneiras, luvas, óculos de segurança, óculos com filtro Uv quando a incidência de raios solares for muito acentuada ou por indicação médica (para evitar desenvolvimento precoce da catarata), chapéus de palha ou bonés árabes, roupas de mangas longas que protejam a pele contra a incidência de raios solares, filtros solares. O empregador rural ora fiscalizado não fornece nenhum equipamento de proteção individual para nenhum dos trabalhadores, incorrendo em infração capitulada no item 31.20.1 da NR 31. Conviniente ressaltar que é utilizada a mão de obra de pelo menos um menor de dezoito anos na fazenda fiscalizada e que nenhum trabalhador é submetido a exame médico admissional ou a qualquer outro, portanto a exposição aos riscos ocorre sem nenhum controle de segurança ou saúde, inclusive em relação ao menor de idade identificado durante a verificação física na lavoura de café.

PGSSMATR – Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural – Trata-se de um programa destinado a gerir os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente no trabalho rural, um programa amplo que identifica e avalia os riscos existentes e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

propõe ações no sentido de eliminar ou minimizar os efeitos decorrentes da exposição aos riscos existentes. O empregador rural em foco não providenciou a elaboração e implementação do programa destinado à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, incorrendo, pois, em infração capitulada no item 31.5.1 da NR 31.

Controle médico dos trabalhadores – está prevista na NR 31 a realização de exames médicos para a avaliação e acompanhamento da saúde dos trabalhadores durante a sua permanência como empregados da empresa. O empregador rural sob fiscalização não providencia a realização dos exames médicos previstos na legislação. Nenhum exame médico é realizado pelos trabalhadores. A maior parte dos trabalhadores em atividade foi contratado há menos de 01 ano e nenhum deles foi submetido a exame médico admissional, infração prevista no item 31.5.1.3.1, alínea “a” da NR 31. Nenhuma outra ação de caráter médico é realizada: treinamentos, vacinação, utilização de material para prestação de primeiros socorros ou qualquer outra.

Ergonomia – as tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantém os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas. A prática repetida de atividades nessas condições poderá gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores e na região lombar. Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior nível de segurança. Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministra nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico. Importante ressaltar que os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade. A maioria deles desconhece as consequências dessas situações. Por outro lado, a remuneração do trabalho exclusivamente em função da produção leva os trabalhadores a tentar manter alta produção para obter melhores salários, o que poderá resultar em distúrbios osteomusculares com graves consequências para a saúde. As doenças osteomusculares são as maiores causas de afastamento do trabalho entre os trabalhadores no país. A não adoção de princípios ergonômicos no processo produtivo constitui infração ao item 31.10.1 da NR 31.

Ferramentas de trabalho – para a realização de suas tarefas os trabalhadores utilizam como ferramentas de trabalho rastelos, peneiras e, eventualmente, enxadas. Fazem uso também de lonas e sacos para acondicionarem os grãos de café colhidos. O empregador não fornece nenhuma ferramenta para a realização dos trabalhos. Todas as ferramentas e insumos utilizados são providenciadas pelos próprios trabalhadores, fato que constitui infração ao item 31.11.1 da NR 31.

Transporte dos trabalhadores – Não presenciamos o transporte de trabalhadores durante a inspeção nem tivemos acesso aos veículos utilizados para tanto. Como se trata de um número reduzido de empregados, fomos informados que são transportados pelo próprio empregador em veículo de pequeno porte.

Condições sanitárias nos locais de trabalho:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Fornecimento de água potável – não há fornecimento de água potável para os trabalhadores. Cada um deles deve providenciar seu próprio suprimento diário de água e também o recipiente utilizado para acondicionar o líquido. O empregador, portanto, não fornece nem a água potável nem o recipiente utilizado para o seu transporte. Esse suprimento diário providenciado pelo trabalhador deve durar por toda a jornada de trabalho, pois, caso se esgote, não há reposição. O local de trabalho onde realizamos a abordagem dos trabalhadores não possui nenhum tipo de infraestrutura num raio de pelo menos 02 Km e nenhuma fonte de água. Caso o suprimento providenciado pelo trabalhador não seja suficiente para toda a jornada de trabalho, a única solução é pedir para algum companheiro de trabalho ou permanecer com sede até o retorno à cidade. Importante ressaltar que o trabalho é realizado em área aberta, diretamente sob a luz solar e com esforço físico, que aumenta a sudorese. Trata-se, a nosso ver, de situação degradante, que submete o trabalhador a uma condição que avilta a dignidade humana. O empregador poderia facilmente providenciar minimamente, o atendimento a uma necessidade básica e fundamental do ser humano que lhe presta serviços. A situação relatada pode levar trabalhadores a uma condição de desidratação e insolação. A fazenda emprega menores de idade, os quais desenvolvem as mesmas atividades dos adultos. O não fornecimento de água potável nos locais de trabalho constitui infração ao item 31.23.9 da NR 31.

Instalações sanitárias nos locais de trabalho – o empregador rural objeto da presente ação fiscal não providenciou para que instalações sanitárias sejam disponibilizadas aos trabalhadores durante a jornada laboral. De acordo com inspeção nos locais e frentes de trabalho e entrevistas realizadas com os trabalhadores, as necessidades fisiológicas são satisfeitas “no mato”, sem o necessário resguardo e sem nenhum conforto. Deve-se ressaltar que a mão de obra utilizada é composta por trabalhadores de ambos os sexos e de várias idades, desde muito jovens até pessoas idosas. Esse fato também contraria aspectos básicos das necessidades humanas e degrada a condição de trabalho. Deixar de manter à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias nas frentes de trabalho constitui infração ao item 31.23.3.4 da NR 31.

Locais para refeição – o empregador rural não providenciou para que fossem disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéries durante as refeições. Os trabalhadores encarregados da colheita providenciam as próprias refeições, as mantém acondicionadas em recipientes próprios e, no momento da sua ingestão, alguns esquentam as refeições utilizando artefatos improvisados com álcool ou as ingerem frias. Procuram então algum local na lavoura onde possam ficar menos expostos ao sol ou a outras intempéries como ventos e ali fazem sua refeição sentados no chão ou em algum objeto que possa ser utilizado como assento. Registros fotográficos ilustram os fatos narrados. A inexistência de abrigos para a realização de refeições constitui infração ao item 31.23.4.3 da NR 31.

Concluindo, verifica-se que o empregador rural não atende a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde e, mais que isso, aspectos básicos de necessidades fisiológicas do ser humano, fato que degrada o trabalho e avilta a dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8.1. *Das Irregularidades na Área da Saúde e Segurança*

Foram lavrados os seguintes autos na área da saúde e segurança do trabalho, conforme se verá a seguir:

- 1) A.I 21.814.159-9 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às circunstâncias psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

Constatou-se o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. Embora exista na colheita de café ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhes permita conciliar produtividade e saúde. Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador, que remunerava os trabalhadores exclusivamente em função da produtividade, estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que a remuneração está associada à quantidade de sacas de café colhidas. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas

- 2) A.I 21.814.160-2 Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.

Constatou-se que o empregador deixou de ministrar treinamento ou instruções quanto aos métodos que devem ser utilizados no transporte manual de carga, visando prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Tal treinamento é de suma importância, uma vez que tanto na colheita do café, quanto no transbordo das sacas de café para o trator de transporte, os empregados estão expostos a pelo menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), tornando imprescindível que o empregador oriente os empregados quanto aos métodos de trabalho para transporte das sacas de café.

- 3) A.I 21.814.163-7 Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

Constatou-se nesta ação fiscal que abrangeu inspeção dos locais de prestação de serviços, entrevista 'in loco' com empregados e representantes do empregador, bem como análise de documentos após regular notificação para apresentação, verificou-se que o empregador em tela não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme previsto na NR-31. Tal norma preconiza obrigatoriedade de adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos de modo a priorizar a eliminação ou redução dos riscos ao mínimo (por meio de introdução de medidas técnicas e organizacionais e de práticas seguras, incluindo capacitação) e a adoção de medidas de proteção pessoal, de forma complementar às outras ações. No entanto, na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

propriedade rural fiscalizada verificou-se que sequer havia uma avaliação dos riscos ocupacionais, tampouco propostas de medidas de controle desses riscos.

4) A.I 21.814.164-5 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas de vaqueta em péssimas condições. Contudo, cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato acidental com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos; chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

5) A I 21.814.165-3 Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

O empregador deixou de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, notadamente quanto às normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Senão vejamos: Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológica dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho; deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas; deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ; deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

6) A I 21.814.166-1 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Durante inspeções no estabelecimento rural constatou-se que o empregador descumpriu a determinação contida no dispositivo legal, uma vez que deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. Os empregados foram encontrados realizando a atividade de colheita de café, sem que houvesse nenhum recipiente fornecido pelo empregador que contivesse água potável para consumo, e sem nenhuma fonte de água nas proximidades de onde se encontravam esses trabalhadores. Garrafas térmicas eram de propriedade dos trabalhadores, e não havia na frente de trabalho recipiente contendo água para reposição.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7) A I 21.814.167-0 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Verificou-se, através de entrevistas, que o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Inquiridos, todos informaram que até a data da inspeção não haviam sido examinados por um médico. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde.

8) A I 21.814.161- Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador. Dentre essas ferramentas adquiridas às próprias expensas dos trabalhadores e necessários ao desempenho da atividade da colheita manual de café, cita-se a lona (pano), a peneira e o rastelo.

9) A I 21.814.162-9 Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.

Foi constatado que na frente de trabalho não havia caixa de primeiros socorros nem pessoa treinada para tal fim. Esse fato expõe esses trabalhadores à falta de pronto atendimento em caso de possíveis acidentes no ambiente de trabalho.

9. DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Na presente ação fiscal houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em razão da degradância nas frentes de trabalho. Abaixo transcrevemos trechos ao A.I. 21.812.882-7 que tratou da questão:

“ (...) Após inspeção nas frentes de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou 8 (oito) trabalhadores vinculados ao autuado que laboravam na colheita de café, todos eram migrantes do nordeste. Devido às péssimas condições do meio ambiente da frente de trabalho inspecionada, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que referidos trabalhadores foram submetidos à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, pelas razões expostas neste Auto de Infração.

O empregador não garantia aos obreiros qualquer direito laboral, sendo constatado que nenhum deles possuía formalização do vínculo laboral. Apurou-se que tem sido prática



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

na região que os empregadores não façam a contratação dos obreiros nos locais de origem, atendendo ao previsto na Instrução Normativa n.º 76, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 18 de maio de 2009, que prevê o cumprimento por parte do empregador de uma série de procedimentos que visam à proteção e garantia dos obreiros, como a contratação dos mesmos no local de origem, transporte e alojamento, entre outros aspectos.

Desta forma, os trabalhadores migrantes chegam à cidade de Santa Rosa da Serra, por sua própria conta, endividando-se com o pagamento do transporte entre seus estados de origem e a cidade onde irão prestar seus serviços. Ao chegarem, alugam precárias habitações que não oferecem a mínima dignidade, agravando a situação de precariedade observada nas frentes de trabalho. Registre-se, por necessário, que quando consultados, informaram ser costumeiro que se desloquem para a região em inúmeras safras, procurando trabalho na época da colheita do café.

Observou-se que a todos os 8 trabalhadores vítimas de trabalho análogo ao de escravo estavam sem o devido registro de suas CTPS, laborando sem que lhes fossem garantidos seus direitos básicos, especialmente o acesso à proteção previdenciária. Também nenhum deles tinha a CTPS para ser assinada, necessitando que a Auditoria Fiscal do Trabalho emitisse o documento durante a ação fiscal.

O autuado realizava os contatos com os obreiros diretamente ou por meio de outros trabalhadores que já estavam na fazenda.

Os trabalhadores eram distribuídos para fazer a colheita em cafezal que já havia sido colhido por máquina. Desta forma, havia uma pequena quantidade de café disponível para a colheita manual, exigindo um grande esforço dos obreiros para colher poucas medidas de café. Por sua vez, o preço pago pela medida de café era de apenas R\$20,00 (vinte reais).

(...) O empregador rural ora fiscalizado não fornece nenhum equipamento de proteção individual para nenhum dos trabalhadores, incorrendo em infração capitulada no item 31.20.1 da NR 31. Conveniente ressaltar que é utilizada a mão de obra de pelo menos um menor de dezoito anos na fazenda fiscalizada e que nenhum trabalhador é submetido a exame médico admissional ou a qualquer outro, portanto a exposição aos riscos ocorre sem nenhum controle de segurança ou saúde, inclusive em relação ao menor de idade identificado durante a verificação física na lavoura de café.

Quanto ao Controle médico dos trabalhadores, está previsto na NR 31 a realização de exames médicos para a avaliação e acompanhamento da saúde dos trabalhadores durante a sua permanência como empregados da empresa. O empregador rural sob fiscalização não providencia a realização dos exames médicos previstos na legislação. Nenhum exame médico é realizado pelos trabalhadores. A maior parte dos trabalhadores em atividade foi contratado há menos de 01 ano e nenhum deles foi submetido a exame médico admissional, infração prevista no item 31.5.1.3.1, alínea "a" da NR 31. Nenhuma outra ação de caráter médico é realizada: treinamentos, vacinação, utilização de material para prestação de primeiros socorros ou qualquer outra.

No que se refere à ergonomia, as tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantém os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas. A prática repetida de atividades nessas condições poderá gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores e na região lombar. Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior nível de segurança. Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministra nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico. Importante ressaltar que os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade. A maioria deles desconhece as consequências dessas situações. Por outro lado, a remuneração do trabalho exclusivamente em função da produção leva os trabalhadores a tentar manter alta produção para obter melhores salários, o que poderá resultar em distúrbios osteomusculares com graves consequências para a saúde. As doenças osteomusculares são as maiores causas de afastamento do trabalho entre os trabalhadores no país.

Chama a atenção o observado pela Auditoria Fiscal do Trabalho naquilo que se refere às ferramentas de trabalho utilizadas para a realização das tarefas executadas pelos trabalhadores. Eles utilizam como ferramentas de trabalho rastelos, peneiras e, eventualmente, enxadas. Fazem uso também de lonas e sacos para acondicionarem os grãos de café colhidos. O empregador não fornece nenhuma ferramenta para a realização dos trabalhos. Todas as ferramentas e insumos utilizados são providenciados pelos próprios trabalhadores, assumindo custos que deveriam ser suportados pelo autuado.

Quanto ao transporte dos trabalhadores fomos informados que são transportados pelo próprio empregador em veículo de pequeno porte.

Não havia o fornecimento de água potável aos obreiros pelo autuado. Cada um deles deve providenciar seu próprio suprimento diário de água e também o recipiente utilizado para acondicionar o líquido. O empregador, portanto, não fornece nem a água potável nem o recipiente utilizado para o seu transporte. Esse suprimento diário providenciado pelo trabalhador deve durar por toda a jornada de trabalho, pois, caso se esgote, não há reposição. O local de trabalho onde realizamos a abordagem dos trabalhadores não possui nenhum tipo de infraestrutura num raio de pelo menos 02 km e nenhuma fonte de água. Caso o suprimento providenciado pelo trabalhador não seja suficiente para toda a jornada de trabalho, a única solução é pedir para algum companheiro de trabalho ou permanecer com sede até o retorno à cidade. Importante ressaltar que o trabalho é realizado em área aberta, diretamente sob a luz solar e com esforço físico, que aumenta a sudorese. Trata-se, a nosso ver, de situação degradante, que submete o trabalhador a uma condição que avilta a dignidade humana. O empregador poderia facilmente providenciar minimamente, o atendimento a uma necessidade básica e fundamental do ser humano que lhe presta serviços. A situação relatada pode levar trabalhadores a uma condição de desidratação e insolação. A fazenda emprega menor de idade, os qual desenvolvem as mesmas atividades dos adultos.

O autuado não providenciou para que instalações sanitárias fossem sejam disponibilizadas aos trabalhadores durante a jornada laboral. De acordo com inspeção nos locais e frentes de trabalho e entrevistas realizadas com os trabalhadores, as necessidades fisiológicas são satisfeitas "no mato", sem o necessário resguardo e sem nenhum conforto. Deve-se ressaltar que a mão de obra utilizada é composta por trabalhadores de ambos os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sexos e de várias idades, desde muito jovens até pessoas idosas. Esse fato também contraria aspectos básicos das necessidades humanas e degrada a condição de trabalho.

O empregador não providenciou para que fossem disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéries durante as refeições. Os trabalhadores encarregados da colheita providenciam as próprias refeições, as mantêm acondicionadas em recipientes próprios e, no momento da sua ingestão, alguns esquentam as refeições utilizando artefatos improvisados com álcool ou as ingerem frias. Procuram então algum local na lavoura onde possam ficar menos expostos ao sol ou a outras intempéries como ventos e ali fazem sua refeição sentados no chão ou em algum objeto que possa ser utilizado como assento.

Concluindo, verifica-se que o empregador rural não atende a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde e, mais que isso, aspectos básicos de necessidades fisiológicas do ser humano, fato que degrada o trabalho e avilta a dignidade dos obreiros.

(...) Apesar de não ter sido constatada uma participação direta do autuado no processo de aluguel dos locais que serviam de alojamento para os trabalhadores migrante, à luz da Instrução Normativa nº 76, de 15 de maio de 2019, já citada, entendemos necessária a demonstração das condições de habitabilidade desses locais que agravavam a situação de degradância enfrentada pelos obreiros nas frentes de trabalho.

Considerando as condições degradantes de trabalho flagradas pela fiscalização no ambiente de trabalho, a ciência acerca do local de origem dos trabalhadores, assim como o relato de baixos salários pagos aos empregados, em alguns casos menores que o salário mínimo, a fiscalização diligenciou-se ao município de Santa Rosa da Serra, distrito de Campo Alegre, para inspecionar as moradias dos trabalhadores migrantes objetivando verificar se aquela relação de trabalho pactuada entre o produtor e os trabalhadores garantia condições mínimas de dignidade aos trabalhadores.

A moradia inspecionada foi a do Sr. [REDACTED] que residia com seu filho [REDACTED], menor de idade que também laborava na colheita de café na propriedade do Sr. [REDACTED]. A moradia era construída em tijolos de cerâmica comum, com paredes sem reboco. A moradia não possuía laje e era coberta com telha do tipo Eternit. Internamente, a moradia possuía dois cômodos subdivididos por um lençol (sala e quarto), além de um pequeno banheiro. A porta da sala apresentava não oferecia condições de vedação, segurança e conforto térmico aos trabalhadores, além de servir como acesso para a entrada de animais peçonhentos ou sinantrópicos ao interior da residência.

A residência não possuía local adequado para tomada de refeições. Não havia mesas e cadeiras para que os trabalhadores sentassem para se alimentar. Inexistiam no local quaisquer sistemas de tratamento de água – filtro de água para ingestão, por exemplo.

No local havia restos de alimentos, panelas e mantimentos espalhados pelo chão ou sobre bancadas improvisadas pelos trabalhadores, em razão da ausência de local para armazenamento.

Na residência não havia armário ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences e suas roupas, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes do quarto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os colchões das camas dos trabalhadores não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos e desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. As roupas de cama e cobertores utilizadas pelos trabalhadores se apresentavam bastante deterioradas.

A instalação sanitária possuía cerca de 1m quadrado, apenas. Em razão do diminuto espaço do banheiro, o chuveiro ficava instalado acima do vaso sanitário, dificultando sobremaneira o asseio dos trabalhadores ao tomar banho. O banheiro também estava sem a menor condição de asseio. Paredes e pisos bastante sujos, sem suportes, destituída de prateleiras para que os trabalhadores dispusessem seus pertences de higiene ou papel higiênico. Não havia tampo nos vasos sanitários.

O chuveiro da moradia estava instalado de maneira improvisada, em condições precárias. A fiação possuía emendas e derivações com traços de improviso, que não asseguram a resistência mecânica e contato elétrico adequado, expondo os trabalhadores a risco de choque elétrico.

Embora não tenha havido promessa do empregador em ofertar moradia aos trabalhadores, sabidamente migrantes que vem exclusivamente para trabalhar na colheita de café, percebe-se que as condições de trabalho ofertadas pelo empregador, incluindo a remuneração, não garantem patamares mínimos de dignidade das pessoas, afrontando diversos princípios constitucionais, como o da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho, dentre outros.

(...) Constatou-se, conforme se apontou, que a autuado submeteu 8 (oito) obreiros ao trabalho análogo ao de escravo especialmente em razão das condições degradantes das frentes de trabalho.

Não bastasse a degradância das frentes de trabalho, o empregador impunha às vítimas sistema irregular de contratação, sem a formalização do devido registro das vítimas aos obreiros um cenário de supressão de suas dignidades.

Importante destacar que no dia da inspeção um dos trabalhadores foi vítima de agressão física por parte do empregador que o atingiu com socos. Trata-se do trabalhador [REDACTED] pai o adolescente também encontrado laborando na fazenda. O fato foi objeto de Boletim de Ocorrência nº 2019-038942343-001, tendo a equipe de fiscalização levado a vítima até a Delegacia de Polícia Civil de Campos Altos. Consta do referido Boletim as seguintes informações: "(...) Após a finalização da fiscalização, os fiscais foram embora, tendo o proprietário se comprometido a levar os funcionários até suas residências localizadas no povoado do Cardoso. Não estando presente os fiscais, o Sr. [REDACTED] filho do Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda), imputou ao Sr. [REDACTED] a responsabilidade dele ter denunciado seu pai às autoridades. Diante de tal informação, o Sr. [REDACTED] dirigiu-se ao Sr. [REDACTED], desferindo-lhe socos em sua face, agredindo-o. O Sr. [REDACTED] filho do Sr. [REDACTED] ameaçou-o de morte com os seguintes dizeres: "Ele não vale uma bala na cara" (...)".

Ilustram bem as condições de trabalho as declarações prestadas por uma das vítimas, o trabalhador [REDACTED] "(...) Que já veio colher café na região por umas 5 vezes; Que em nenhuma dessas vezes teve assinatura na CTPS; Que nunca havia trabalhado na Fazenda Aliança; Que o depoente veio da Bahia em 09 de abril do ano passado (2018); Que neste período trabalhou em diversos lugares batendo pasto e em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fazendas de café; Que começou a trabalhar na Fazenda Aliança no dia 15 de julho de 2019; Que seu filho veio da Bahia em meados de maio deste ano (2019); Que seu filho veio acompanhado de mais 4 (quatro) trabalhadores; Que seu filho [REDACTED] tem 16 anos; Que seu filho, juntamente com o depoente estava trabalhando em outras fazendas; Que seu filho foi para a Fazenda Aliança no dia 17/07/2019; Que o filho não foi para a Fazenda Aliança no mesmo dia em que o depoente, pois tinha que terminar o serviço na outra fazenda; Que arrumou o serviço para o depoente e seu filho na Fazenda Aliança foi o [REDACTED] seu conhecido da Bahia e que estava trabalhando na Fazenda Aliança; Que o preço seria R\$20,00 por saca de café colhido; Que de dois em dois dias o senhor [REDACTED] dono da fazenda, fazia a medição do café; Que todos os trabalhadores encontrados na fazenda pela fiscalização são da comunidade do depoente na Bahia; Que o depoente e seu filho estavam alojados na cidade de Campo Alegre (distrito do município de Santa Rosa) que fica próximo da fazenda; Que o fazendeiro nunca pediu as CIPS dos trabalhadores para assinar; Que foi o próprio depoente que alugou o lugar para ficar alojado; Que o preço do alojamento ficava entre R\$280,00 a R\$320,00; Que iam todos os dias para o trabalho na caçamba do caminhão do patrão; Que a comida para levar para frente de trabalho era os próprios trabalhadores que faziam; Que prepara a comida de noite, antes de dormir; Que levavam a comida em marmitas para frente de trabalho; Que água para beber pegava na torneira e punha na garrafa; Que os instrumentos para o trabalho: rastelo, pano e peneira eram os trabalhadores que tinham de comprar; Que os EPI que usava como luvas e botinas eram o próprio trabalhador quem comprava; Que na frente de trabalho comiam a comida fria; Que na hora de comer sentava no chão no meio do cafezal; Que para fazer as necessidades fisiológicas era no meio do mato; Que não tinha como repor a água para beber; Que se acabasse tinha de pegar com os colegas; Que outros trabalhadores da Bahia (6) estavam trabalhando antes do depoente e seu filho; Que além dos oito trabalhadores da Bahia tinham outros 4 (quatro) trabalhadores de Santa Rosa; Que estes 4 de Santa Rosa estavam colhendo fazia uns 4 dias; Que no início só o depoente estava colhendo umas 5 medidas, mas que no fim, juntando com seu filho, não passava de 6 medidas por dia; Que no período que ficou lá recebeu junto com seu filho um total de R\$2.100,00 em cheque do dono da fazenda; Que até o dia de hoje não havia descontado o cheque; Que começa a colher por volta das 07h00minhs e termina às 17h00minhs; Que o senhor [REDACTED] via o seu filho no cafezal trabalhando e nunca perguntou a idade dele; Que o senhor [REDACTED] reclamou duas vezes que o menino estava deixando café no pé; Que o depoente tem dois filhos; Que está separado da antiga companheira; Que no dia que a fiscalização foi na fazenda, uma meia hora depois o fazendeiro chegou com o filho; Que então o filho falou para o fazendeiro que quem tinha denunciado era "aquele velho safado ali" e apontou para o depoente; Que então o filho do fazendeiro e o fazendeiro agrediram o depoente com murros; Que então após a agressão o fazendeiro sentou no chão, pediu desculpas ao depoente e começou a chorar (...)"

Cita-se, ainda, especialmente trechos do Termo de Declaração prestado pelo adolescente [REDACTED] (17) anos de idade: "(...) QUE veio com o pai o ano passado e no fim do ano voltou para a Bahia. No mês de maio de 2019, retornou a Campo Alegre com uma vizinha da Bahia. Ficou sabendo do emprego através do vizinho. Veio da Bahia com o dinheiro do pai, de ônibus. Foi com o pai para fazenda e o [REDACTED] é quem dirige o caminhão e leva os trabalhadores. A dois quartos de casa, entra na boleia do caminhão e segue para a fazenda. Deixa a residência às 6h 30 min da manhã. Declara que, na fazenda, desde o primeiro dia, nunca foi questionado com relação à idade, O dono [REDACTED] seu filho, só comparecem para medir o café. O rastelo e a peneira foram



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

comprados pelo pai. Declara que eles compraram bota e luva. Declarante afirma que não recebeu equipamento de proteção de trabalho. Não perguntaram sobre sua carteira de trabalho. O colega [REDACTED] que já não trabalha mais na fazenda, foi quem lhe informou o valor da saca: 20 (vinte) reais. Ganharam R\$ 2.100,00 (dois mil e cem) reais , por três semanas de trabalho. Não recebia cesta básica. [REDACTED] tomava café assim que chegava à fazenda e levava garrafa térmica comprada pelo pai. Comia cuscuz levado por ele. Não passava protetor solar. Declarou que havia dias em que sentia muito calor, e em outros não. Trabalhava das 7h 30 min às 11h 30 min. Almoçava a marmitta fria e assim que terminava de comer, retornava ao trabalho. Declarante afirma que aproximadamente 15 quinze minutos após almoçar retornava ao trabalho. Após o almoço, trabalhava até às 16h 30 min ou até 17h. Às vezes sente dorzinha nas costas e no braço direito , braço este que rastela o café. Se quisesse ir ao banheiro, como não havia , fazia as necessidades no mato. Levava papel higiênico para se limpar. Declara que à noite não há escola , pois a "Municipal Sebastião Fonte Boa" funciona somente durante o dia. Parou de estudar no 9º. Ano. Estudava na Bahia (...)"

No presente caso foram identificados vários indicadores contidos na Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018 que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, tais como:

" (...)

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

(...)

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (...)"

10. CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes da frente de trabalho e contratação irregular e informal levada a cabo pelo autuado são de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 8 (oito) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submetê-los às condições degradantes de trabalho.

São as vítimas, todos com a função de apanhador de café, aquelas listadas neste Auto de Infração, a saber:

1) [REDACTED] CPF:

2) [REDACTED]
data de admis

3) [REDACTED]
, data de adm

4) [REDACTED]
data de admis



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

5)
de admissão:

6)

7)
admissão: 17

8)
data de admissão: 01/07/2019 , data de afastamento: 12/08/2019 .

Ressalta-se que entre as vítimas foram identificados 1 trabalhador adolescente, com 17 anos de idade, sendo ele o obreiro

Lembro, finalmente, que também se identificaram condutas que caracterizam os crimes de Supressão de Direito Trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal e o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, por não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS.

O autuado deveria ter garantido trabalho decente aos seus empregados e não o fez.

Diante dos fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e, ainda, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte,

Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais